

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mgxho60c <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/11/2021 Projeto de lei nº 1053/2021 Protocolo nº 11885/2021 Processo nº 1631/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Institui a Política Estadual da Assistência em  
Terapia Ocupacional no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual da Assistência em Terapia Ocupacional no âmbito do Estado de Mato Grosso.

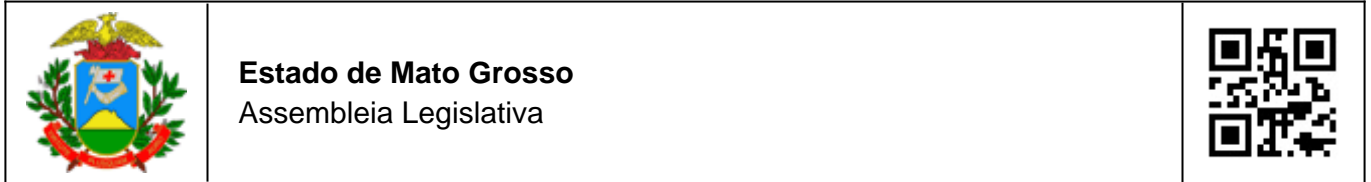
**Parágrafo único.** A Assistência em Terapia Ocupacional é prática profissional privativa de Terapeutas Ocupacionais.

**Art. 2º** O objeto do estudo, avaliação e intervenção central da Assistência em Terapia Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano em favor da análise e diagnóstico ocupacional com vias à promoção da independência, autonomia e emancipação de pessoas, famílias, grupos, comunidades e populações.

**Parágrafo único.** O Terapeuta Ocupacional atua nos problemas de natureza biológica, fisiológica, psicológica, social, econômica, cultural e espiritual que afetam a dimensão ocupacional do ser humano.

**Art. 3º** São atribuições de terapeutas ocupacionais em prol da Assistência em Terapia Ocupacional:

- I - realizar consulta terapêutica ocupacional;
- II - formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio ocupacional;
- III - elaborar e executar o Plano de Intervenção Terapêutico Ocupacional;
- IV - elaborar emitir parecer, atestado ou laudo pericial;
- V - exercer direção de serviços em instituições públicas, privadas, filantrópicas;
- VI - prestar assessoria, consultoria, supervisão técnica;
- VII - desenvolver atividades de ensino, auditoria e sindicância.



**Art. 4º** Os Terapeutas Ocupacionais serão contratados por concurso público ou parcerias com entidades legalmente constituídas.

**Art. 5º** São áreas ou campos que deverão contar com Assistência em Terapia Ocupacional:

I - Saúde: serviços, programas e projetos da atenção básica, média complexidade e alta complexidade, com destaque para serviços que oferece assistência no âmbito da Reabilitação Física e Saúde Mental, na esfera pública, privada, filantrópica e/ou terceiro setor;

II - Contextos Sociais: serviços, programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência social;

III - Educação: instituições de ensino regular e especializado, centro de apoio/atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, serviços, programas e projetos de tecnologia assistiva e acessibilidade;

IV - Esporte e Lazer: serviços, programas ou projetos voltados à promoção do esporte e lazer, com destaque para inclusão de pessoas com deficiência e/ou transtornos mentais e/ou em vulnerabilidade social, como exemplo o paradesporto;

V - Previdência Social: serviços de acompanhamento sócio profissional do cidadão em gozo de benefício;

VI - Justiça: serviços, programas e/ou projetos para recuperação e inclusão social de pessoas, grupos e populações em conflito com a lei;

VII - Cultura: serviços, programas ou projetos de promoção à inclusão e a participação cultural e artística e a expressão estética de pessoas, grupos sociais e populações, em especial de pessoas com deficiência e/ou transtornos mentais e/ou em vulnerabilidade social;

VIII - Áreas/Campos Emergentes: serviços, programas e projetos que mantenham relação com a dimensão ocupacional do ser humano.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Terapeuta Ocupacional é o profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado.

A Terapia Ocupacional é a ciência voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, por meio da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos.

Assim, a Terapia Ocupacional adquiriu paulatina importância no campo da saúde e nas relações sociais, bem como, paralelamente, obteve autonomia acadêmica e científica, nos últimos cinquenta anos em nosso



País.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei, de política pública busca esclarecer que terapeutas ocupacionais exercem seu ofício com autonomia profissional e em colaboração com outros profissionais de serviços de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, entre outros; informar gestores, equipes multiprofissionais e à população em geral das várias atribuições de terapeutas ocupacionais; divulgar os pontos de atendimento às pessoas com necessidade de Assistência em Terapia ocupacional; informar para gestores, profissionais, equipes multiprofissionais, população em geral e a quem possa interessar qual é o objeto profissional (de estudo e de trabalho) da profissão de terapeuta ocupacional; inserir a Política Estadual de Ampliação e Indicação da Assistência em Terapia Ocupacional nos diferentes pontos onde o terapeuta ocupacional pode atender.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2021

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual